

Plano de Avaliação de Resultado Regulatório (Plano de ARR)

Avaliação de Impacto da Resolução CMED nº 2, de 26 de março de 2019

Estabelece procedimentos para o monitoramento e liberação dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços de medicamentos isentos de prescrição médica, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e anestésicos locais injetáveis de uso odontológico.



FICHA TÉCNICA

Copyright © 2024. Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Este documento possui caráter interno, restrito à Anvisa. Sua divulgação somente será permitida mediante consulta prévia e autorização do CTE/CMED.

CONSELHO DE MINISTROS

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
MINISTÉRIO DA SAÚDE

FERNANDO HADDAD
MINISTÉRIO DA FAZENDA

RICARDO LEWANDOWSKI
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RUI COSTA
CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

SECRETARIA EXECUTIVA DA CMED

MATEUS AMÂNCIO VITORINO DE PAULO
Secretário-Executivo

KELLY LUCY GUIMARÃES GOMES
Secretária-Executiva Substituta



ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS	4
LISTA DE QUADROS.....	5
1 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA ARR.....	7
2 PLANEJAMENTO DA ARR.....	7
2.1 JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DA ARR.....	7
2.2 FINALIDADE DA ARR	8
2.3 CONTEXTO REGULATÓRIO.....	8
2.4 TEORIA DA REGULAÇÃO	10
2.4.1 Objetivos regulatórios.....	11
2.4.2 Resultados e impactos esperados	11
2.4.3 Teoria da regulação e modelo lógico	12
2.5 DETALHAMENTO DA ARR.....	12
2.5.1 Abordagem da ARR (tipo de avaliação e tipo de inferência)	12
2.5.2 Dados e parâmetros da avaliação	14
REFERÊNCIAS	17
Anexo 1. Cronograma da ARR.....	18
GLOSSÁRIO.....	18

SIGLAS E ABREVIATURAS

Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

AIR – Análise de Impacto Regulatório

ARR – Avaliação de Resultado Regulatório

CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos

MIP – Medicamento isento de prescrição

PF – Preço Fábrica

PMC – Preço Máximo ao Consumidor

PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo

Sammed – Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos

SCMED – Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos

RDC – Resolução de Diretoria Colegiada

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Indicadores selecionados para o critério variação de preços-teto.

Quadro 2 - Indicadores selecionados para o critério variação de preços praticados.

Quadro 3 – Cronograma da ARR

1 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA ARR

Trata-se de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), conduzida para avaliar os efeitos decorrentes da implementação da Resolução CMED nº 2, de 26 de março de 2019, que estabelece procedimentos para o monitoramento e liberação dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços de medicamentos isentos de prescrição médica, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e anestésicos locais injetáveis de uso odontológico.

Com vistas a avaliar de modo abrangente os efeitos da implementação da referida Resolução, a ARR será realizada considerando os três grupos de medicamentos nela previstos:

- a) Grupo 1: medicamentos liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de Preços Fábrica (PF) e de Preços Máximos ao Consumidor (PMC);
- b) Grupo 2: medicamentos liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de PF, com PMC regulados pela CMED; e
- c) Grupo 3: medicamentos com PF e PMC regulados pela CMED.

A avaliação buscará verificar o que segue:

- a) se a evolução dos preços desses medicamentos tem se mantido compatível com os objetivos regulatórios;
- b) se os mecanismos de monitoramento do comportamento dos PF e PMC dos medicamentos dos Grupos 1 e 2, nos termos do inciso II do art. da Resolução, têm sido suficientes para garantir a observância dos fatores de conversão estabelecidos para a obtenção dos PMC.

2 PLANEJAMENTO DA ARR

2.1 JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DA ARR

A Resolução CMED nº 2, de 2019, foi selecionada para realização de ARR em caráter eletivo, com enquadramento nos incisos III, IV e V, do § 3º, do art.13 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a saber:

III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;

IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou

V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

Assim, considera-se pertinente e oportuna a realização desta ARR, tendo em vista que a Resolução CMED nº 2, de 2019, trata de tema de alta relevância para a agenda estratégica do órgão, ao estabelecer regras específicas para o monitoramento e a definição de preços de categorias de medicamentos amplamente utilizados pela população e que representam parcela significativa do mercado farmacêutico. Ademais, por seu potencial impacto em organizações do setor, especialmente aquelas que comercializam medicamentos isentos de prescrição, fitoterápicos e anestésicos odontológicos, a avaliação sistemática da norma se mostra necessária para verificar sua efetividade e eventuais oportunidades de aprimoramento.

2.2 FINALIDADE DA ARR

Nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto n. 10.411, de 2020, a ARR é a “verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.”

Nesse sentido, a ARR busca aprimorar ação regulatória, ao realizar avaliação de forma transparente e com base em evidências. Contribui, em última análise, para a efetividade, eficiência e eficácia da ação estatal.

Por isso, a presente ARR tem por finalidade verificar a eficácia eficiência e efetividade do instrumento regulatório em seus objetivos.

2.3 CONTEXTO REGULATÓRIO

O modelo regulatório geral de precificação de medicamentos no Brasil é definido pela Lei n. 10.742, de 6 de outubro de 2003. O Brasil adota o modelo de preço-teto (ou *price cap*), que consiste na fixação de um valor máximo para a comercialização dos medicamentos. O preço-teto é estabelecido a partir dos critérios fixados e utilizados pela Câmara de Regulação do Mercado de

Medicamentos (CMED), que variam conforme metodologia aplicável para cada categoria de medicamento.

O marco da regulação econômica de medicamentos no Brasil envolve um conjunto de políticas que promovem a disponibilidade e minimizam falhas de mercado que restringem a competitividade, para garantir o acesso a medicamentos. A regulação de preços proporciona transparência e previsibilidade, com regras claras, incluindo (i) preço-teto; (ii) critérios de reajuste; (iii) isenção fiscal; (iv) desconto obrigatório em compras governamentais; e (v) regulação de margens de comercialização.

A regulação, portanto, deve buscar promover equilíbrio entre incentivos à inovação e preços acessíveis para consumidores e financiadores. Isso envolve a modulação da capacidade das empresas de impor preços (força de mercado) e a redução da assimetria de informação, no sentido de possibilitar escolhas informadas por parte dos consumidores/prescritores, sistema de saúde e outras partes interessadas em aspectos relativos a preço e benefícios dos medicamentos (custo-benefício).

No cumprimento da sua missão institucional, a CMED define e divulga parâmetros para precificar e monitorar os preços de medicamentos no Brasil. O Preço Fábrica (PF) é o valor máximo que a indústria ou o distribuidor pode praticar na venda do medicamento para farmácias, drogarias, hospitais e outros compradores. A partir do PF, é calculado o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), que representam o valor máximo que pode ser praticado no varejo, para o consumidor final, considerando, inclusive, as diferenças de tributação entre os estados. Há ainda o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que corresponde ao valor máximo a ser pago por órgãos públicos na compra de medicamentos, obtido aplicando-se um desconto obrigatório sobre o PF.

A CMED também permite, anualmente, reajustes nos preços nos medicamentos, considerando fatores econômicos, como inflação, produtividade do setor e concentração de mercado, de forma a equilibrar o acesso da população e a sustentabilidade do mercado farmacêutico.

A Resolução CMED nº 2, de 2019 foi elaborada em um contexto de necessidade de sistematização e atualização das normas que tratavam da liberação dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços de determinados grupos de medicamentos, como os isentos de prescrição médica (MIP),

fitoterápicos e anestésicos locais injetáveis de uso odontológico. Até então, o tema era disciplinado de forma dispersa por diferentes atos normativos, editados desde 2003, o que gerava insegurança jurídica e dificultava a gestão regulatória por parte da Secretaria-Executiva da CMED (SCMED).

A opção pela edição dessa nova resolução buscou consolidar os entendimentos existentes e conferir maior clareza, previsibilidade e eficiência aos procedimentos regulatórios, além de melhor refletir as especificidades farmacêuticas e econômicas desses medicamentos. A proposta normativa não foi precedida por Análise de Impacto Regulatório (AIR), tendo em vista que sua elaboração ocorreu antes da vigência do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. No entanto, foi realizada consulta pública, com o objetivo de coletar subsídios e contribuições da sociedade e do setor regulado.

A norma aprovada classificou os medicamentos em três grupos, conforme o grau de regulação aplicável, e estabeleceu obrigações diferenciadas de monitoramento e publicação de preços, com vistas a fortalecer o acompanhamento do mercado e a atuação da CMED.

Em 2024, foi publicada a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 882, de 14 de junho de 2024, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição. Essa norma estabelece requisitos técnicos e procedimentais claros, prevendo que o enquadramento seja solicitado pelas empresas, analisado pela unidade técnica responsável da Anvisa e submetido à decisão da Diretoria Colegiada, e reforça a previsibilidade regulatória fornecendo parâmetros claros para identificação dos produtos abrangidos pela Resolução CMED nº 2, de 2019.

2.4 TEORIA DA REGULAÇÃO

A edição da Resolução CMED nº 2, de 2019, teve como ponto de partida a identificação de um problema regulatório relacionado à fragmentação e à dispersão normativa que tratava da liberação dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preços de medicamentos isentos de prescrição médica (MIP), fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e anestésicos locais injetáveis de

uso odontológico. Essa situação gerava insegurança jurídica, assimetrias e entraves operacionais no acompanhamento e na aplicação dos dispositivos legais.

A liberação dos preços, conforme previsto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, encontra fundamento nas características específicas dos medicamentos isentos de prescrição médica. Sob o aspecto farmacêutico, esses medicamentos apresentam, em geral, baixo potencial de risco ao paciente, não possuem potencial de causar dependência e são destinados ao tratamento de condições de saúde não graves. Do ponto de vista econômico, destacam-se pela reduzida assimetria de informação e pela menor influência da credencialidade médica sobre a decisão de compra.

Nesse contexto, a adoção da Resolução CMED nº 2, de 2019, buscou consolidar e racionalizar o marco regulatório aplicável, adequando-o às especificidades farmacêuticas e econômicas desses produtos. A norma promoveu uma abordagem mais dinâmica e flexível, bem como contribuiu para conferir maior celeridade e eficiência aos fluxos e rotinas no âmbito da CMED.

2.4.1 Objetivos regulatórios

Os principais objetivos regulatórios da Resolução CMED nº 2, de 2019, foram: (i) consolidar e atualizar os dispositivos normativos existentes, conferindo maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica; (ii) promover o monitoramento sistemático dos preços praticados no mercado para fornecer evidências sobre o comportamento do mercado; e (iii) otimizar os recursos humanos e operacionais da SCMED, direcionando esforços para atividades de maior impacto regulatório.

2.4.2 Resultados e impactos esperados

O principal resultado esperado com a implementação da norma é que o monitoramento da evolução dos preços dos medicamentos isentos de prescrição (MIPs) evidencie que esses preços se mantêm alinhados — ou abaixo — da curva de evolução dos preços dos medicamentos sujeitos à regulação direta pela CMED. Tal resultado demonstraria que a transparência de preços, associada ao

acompanhamento sistemático do mercado, é suficiente para prevenir práticas abusivas, sem comprometer o acesso da população a esses produtos.

2.4.3 Teoria da regulação e modelo lógico

A teoria da regulação subjacente à norma partiu da premissa de que os MIPs e produtos similares apresentam, em geral, menor risco à saúde, menor grau de assimetria de informação e menos influência da prescrição médica, sendo, portanto, mais sensíveis à dinâmica concorrencial de mercado. A expectativa era de que, ao liberar gradualmente esses medicamentos dos critérios formais de regulação de preços, mas mantendo mecanismos de monitoramento e publicidade obrigatória de preços, o mercado atuaria como agente disciplinador, limitando aumentos abusivos e incentivando a competitividade.

Assim, o encadeamento lógico da intervenção regulatória previu que a normatização clara e consolidada permitiria às empresas maior previsibilidade quanto às obrigações regulatórias, ao passo que a classificação em grupos com diferentes níveis de regulação garantiria tratamento proporcional ao risco. A eliminação da necessidade de análise prévia de preços pela SCMED para os medicamentos dos Grupos 1 e 2 reduziria a carga administrativa da unidade, liberando força de trabalho para outras frentes de atuação. Por sua vez, o monitoramento sistemático dos preços permitiria à CMED acompanhar o comportamento de mercado e agir, se necessário, na contenção de distorções.

2.5 DETALHAMENTO DA ARR

2.5.1 Abordagem da ARR (tipo de avaliação e tipo de inferência)

Será realizada uma **avaliação de impacto**, com foco na análise dos efeitos decorrentes da implementação da Resolução CMED nº 2, de 2019, sobre o mercado de medicamentos isentos de prescrição médica (MIPs). A análise será conduzida por meio do método **não experimental de diferença simples**, comparando a evolução dos preços dos medicamentos afetados pela norma com

a evolução dos preços de medicamentos que permaneceram sob regulação direta da CMED, no período de 2019 a 2024. Também será realizada, por meio de método não experimental do tipo antes e depois, a avaliação do comportamento do preço de um medicamento, comparando-se os períodos anterior e posterior à sua inclusão na lista de MIPs.

Utilizando-se os dados mensais de comercialização, serão avaliadas tanto as **variações anuais** quanto a **variação acumulada** dos preços no período, com base nos indicadores definidos, tanto para os preços-teto quanto para os preços praticados:

(i) nas variações anuais de preços entre os dois segmentos ao longo do período de 2019 a 2024; e

(ii) na variação acumulada e ponderada de preços entre o ano inicial (2019) e o ano final (2024).

A avaliação dos efeitos da liberação parcial da regulação de preços sobre o comportamento dos preços dos MIPs será realizada com base em dois métodos complementares: a diferença simples e o índice de Fisher.

A utilização da diferença simples permite identificar, de forma direta, se houve variação significativa nos preços médios após a mudança regulatória, comparando os valores observados antes e depois da liberação parcial.

Adicionalmente, será empregado o índice de Fisher, metodologia amplamente consolidada para mensuração de variações de preços entre duas datas. O índice é obtido pela média geométrica dos índices de Laspeyres e de Paasche. O primeiro projeta a cesta de bens da data-base para as datas posteriores, enquanto o segundo projeta a cesta atual para os preços praticados na data-base. Essa abordagem permite controlar distorções associadas a mudanças na composição do mercado ou nas quantidades consumidas, proporcionando uma medida mais robusta da variação de preços ao longo do tempo.

A inferência a ser obtida é do tipo descritiva, uma vez que, embora não seja possível estabelecer uma relação de causalidade inequívoca e completa entre a norma e os resultados observados, é viável discutir hipóteses e evidências que indicam uma correlação entre a adoção do instrumento regulatório e as mudanças no cenário regulatório. Essa abordagem permite avaliar em que medida os efeitos observados são compatíveis com os objetivos

inicialmente propostos, respeitando, sempre, as limitações metodológicas do estudo.

2.5.2 Dados e parâmetros da avaliação

2.5.2.1 Questão de ARR

A questão central de ARR selecionada para a avaliação de impacto da Resolução CMED nº 2/2019 foi: *a variação dos preços dos MIPs, liberados dos critérios de regulação pela Resolução nº 2/2019, tem se mantido igual ou inferior à variação dos preços dos medicamentos que permanecem sob regulação direta da CMED?*

Essa questão está diretamente alinhada com o objetivo regulatório de **promover o monitoramento sistemático dos preços praticados no mercado para fornecer evidências sobre o comportamento do mercado**, que constitui objeto central de avaliação desta ARR.

Os demais objetivos previstos na Resolução CMED nº 2, de 2019, não serão avaliados nesta ARR. O objetivo de **consolidar e atualizar os dispositivos normativos existentes, conferindo maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica**, foi alcançado com a própria publicação da norma, não demandando avaliação adicional. Já o objetivo de **otimizar os recursos humanos e operacionais da SCMED, direcionando esforços para atividades de maior impacto regulatório**, configura uma avaliação de processo, não contemplada no escopo desta ARR

A Resolução CMED nº 2, de 2019, estabeleceu a liberação parcial dos critérios de regulação de preços para determinados grupos de medicamentos, partindo do pressuposto de que esses produtos, por apresentarem menor risco sanitário e menor assimetria de informação, estariam mais sujeitos à disciplina do próprio mercado.

Espera-se, portanto, que os preços desses medicamentos evoluam de forma controlada, mantendo-se em níveis comparáveis ou inferiores aos dos medicamentos regulados. A comparação entre as curvas de evolução de preços permite avaliar se o instrumento regulatório tem sido efetivo na proteção dos consumidores e no funcionamento competitivo do mercado.

2.5.2.2 *Critério, indicador e meta*

Foram selecionados dois critérios para realizar a avaliação em comento:

- (i) variação dos preços-teto;**
- (ii) variação de preços praticados; e**
- (iii) redução.**

Esses critérios são relevantes pois expressam a expectativa de que, mesmo sem sofrerem regulação direta de preços pela CMED, o comportamento dos preços dos MIPs continue controlado, demonstrando a efetividade do instrumento regulatório.

Para avaliar os critérios I e II, foram selecionados dois indicadores: variação anual de preços médios e variação acumulada de preço médio ponderado.

O primeiro indicador deverá medir, ano a ano, a variação do preço médio dos MIPs, comparada à variação dos medicamentos regulados. Enquanto o segundo indicador compara a variação percentual acumulada no período 2019–2024 dos preços médios ponderados dos MIPs e dos medicamentos regulados. Ambos serão avaliados considerando os preços-teto (salvo os do Grupo 1, liberados de PF e de PMC) e preços praticados.

Os indicadores propostos são complementares e permitem responder de forma consistente à questão central da ARR. Juntos, eles possibilitam a análise e comparação da evolução dos preços, tanto em uma perspectiva anual quanto acumulada, permitindo uma avaliação mais robusta e detalhada. Essa combinação traz:

- Uma visão dinâmica, ano a ano, da evolução dos preços;
- Uma visão consolidada, ponderada pelas quantidades comercializadas, mais representativa do impacto econômico real.

Além disso, os indicadores se baseiam nas mesmas fontes de dados — Sistema Sammed e Relatórios de Comercialização —, o que permite otimizar a coleta e o tratamento das informações. Assim, com os mesmos insumos, será possível calcular todos os indicadores, ampliando a abrangência da avaliação sem aumentar significativamente o esforço analítico envolvido.

Dessa forma, é possível verificar se a flexibilização regulatória implementada pela Resolução CMED nº 2, de 2019, resultou em um comportamento de preços compatível com os objetivos da norma.

Indicador	Fórmula de Cálculo	Meta
1. Variação Anual de Preços-Teto Médios (VAPTM)	$[PTM_{ano} - PTM_{(ano-1)} / PTM_{ano-1}] \times 100$ PTM: preço-teto médio	A variação anual dos preços-teto dos MIPs deve ser igual ou inferior à dos medicamentos regulados
2. Variação Acumulada de Preço-Teto Médio Ponderado (VAPTP)	$(PTP_{2024} - PTP_{2019} / PTP_{2019}) \times 100$ PTP: preço-teto ponderado	A variação acumulada dos preços-teto dos MIPs deve ser igual ou inferior à dos medicamentos regulados

Quadro 1 – Indicadores selecionados para o critério variação de preços-teto.

Indicador	Fórmula de Cálculo	Meta
1. Variação Anual de Preços Médios Praticados (VAPMP)	$[PMP_{ano} - PMP_{(ano-1)} / PMP_{ano-1}] \times 100$ PMP: preço médio praticado	A variação anual dos preços praticados ponderados dos MIPs deve ser igual ou inferior à dos medicamentos regulados
2. Variação Acumulada de Preço Médio Praticado Ponderado (VAPPP)	$(PPP_{2024} - PPP_{2019} / PPP_{2019}) \times 100$ PPP: preço praticado ponderado	A variação acumulada dos preços praticados ponderados dos MIPs deve ser igual ou inferior à dos medicamentos regulados

Quadro 2 – Indicadores selecionados para o critério variação de preços praticados.

Adicionalmente, será analisada a ocorrência de redução, caracterizada pela diminuição da quantidade de unidades em uma embalagem, sem alteração proporcional do preço praticado.

2.5.2.3 Período de obtenção dos dados

A coleta dos dados será iniciada em setembro de 2025 utilizando a série histórica correspondente ao período de 2019 a 2024. O intervalo foi selecionado por iniciar-se no mesmo ano da entrada em vigor da Resolução CMED nº 2, de 2019, permitindo a comparação entre a evolução dos preços dos medicamentos abrangidos pela norma e daqueles que permaneceram sob regulação direta, ao longo dos anos subsequentes à sua implementação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos. Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2019. Dispõe sobre os critérios para definição de preços de medicamentos novos e novas apresentações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 mar. 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Métodos e ferramentas para Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Brasília, DF: ANVISA, 2025. Disponível em: <https://anvisabr.sharepoint.com/sites/Regulamentacao/Documentos%20Compartilhados/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FRegulamentacao%2FDocumentos%20Compartilhados%2FARR%2FMetodos%20e%20ferramentas%20ARR%202025%2Dintravisa%2Epdf> . Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Modelo de Plano de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Brasília, DF: ANVISA, 2025. Disponível em: https://anvisabr.sharepoint.com/:w:/r/sites/Regulamentacao/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B281361BB-F320-446F-BB7D-DD75197E3042%7D&file=MODELO-PLANO-ARR_Intravisa_jul25--1-.docx . Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º jul. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 882, de 15 de abril de 2024. Dispõe sobre a elaboração, o monitoramento e a avaliação de resultados regulatórios no âmbito da Anvisa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 abr. 2024.

Anexo 1. Cronograma da ARR

Etapa	Cronograma
Elaboração do Plano de ARR	Até setembro/2025
Obtenção de dados	Até dezembro/2025
Elaboração do Relatório de ARR	Até julho/2026

Quadro 3 – cronograma da ARR

Embora o cronograma estabelecido preveja a conclusão da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) até o final do ano, é importante considerar que a tramitação do relatório final está condicionada à deliberação do Conselho de Ministros da CMED. Como se trata de instância colegiada e de alta governança, com agenda própria e demandas concorrentes, é possível que o prazo sofra ajustes em função da dinâmica desse processo decisório. Ainda assim, todas as etapas técnicas serão conduzidas com a devida diligência, de forma a garantir a qualidade e a tempestividade da avaliação.

GLOSSÁRIO

Inclua os conceitos e definições de termos, incluindo técnicos, que sejam relevantes para se entender o Plano de ARR e que podem não ser de amplo conhecimento.